



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766/2017

EMENDA MODIFICATIVA **(DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME)**

PROPOSTA

Modifique-se o artigo 12 da Medida Provisória nº 766/2017, que passaria a ter esta redação:

“Art. 12. Aplicam-se aos parcelamentos o disposto no art. 11, **caput** e § 2º e § 3º, no art. 12, e no art. 14, **caput**, inciso IX, da Lei nº 10.522, de 2002, e no art. 153 da Lei nº 13.097, de 2015.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do artigo 12 da Medida Provisória prevê apenas a aplicação dos artigos 11, **caput** e §§ 2º e 3º, 12 e 14, “caput” e inciso IX, da Lei nº 10.522/2002. Entendemos ser conveniente também prever expressamente a aplicação do artigo 153 da Lei nº 13.097/2015.

Esse dispositivo prevê a redução a 0 (zero) das alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida pelo cedente com a cessão de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL para pessoas jurídicas controladas, controladoras ou coligadas. O parágrafo único do mesmo artigo 153 acrescenta que também ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita auferida pela cessionária na hipótese dos créditos cedidos com deságio.

Somos de opinião que é salutar essa previsão, pois não faz sentido de um lado conceder a possibilidade de compensar débitos tributários próprios com prejuízos fiscais e base negativa de CSLL de empresas controladoras e controladas ou com controlador comum e, de outro lado, pretender tributar essa cessão de créditos. Agir assim seria contraditório, algo como “dar com uma mão e tirar com a outra”. Se o que se objetiva é facilitar o pagamento de débitos em atraso, em benefício aos contribuintes e ao Erário Público, não se devem criar ônus para tanto.

Por todos esses motivos, propõe-se a modificação do dispositivo referido, pedindo-se o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão Mista para a aprovação desta proposta.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
PV/SP

